

Ilmo Sr. Vilson Sartori, Secretário Municipal de Infraestrutura do Município de Joaçaba/SC.

Concorrência nº 001/2017

MACRO ENERGIA LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 14.140.574/0001-70, com sede à Av. Perimetral Deputado Guaracy Marinho, 91 – São Cristóvão, no município de Passo Fundo/RS, neste ato representada pelo seu sócio administrador André Garcia Calegari, inscrito no CPF sob nº 744.083.480-15 e RG nº 8053770775, na condição de Licitante, e com fundamento nos ditames do art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2017**, pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir passa a expor, na forma do memorial anexo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Passo Fundo/RS, 02 de março de 2017.

André G. Calegari
Macro Energia Ltda.

MACRO ENERGIA LTDA
André Garcia Calegari

14 140 574/0001-70

MACRO ENERGIA LTDA

Av. Perimetral Dep. Guaracy Marinho, 91
São Cristóvão - CEP 99062-670
PASSO FUNDO - RS

Macro Energia Ltda

Av. Perimetral Deputado Guaracy Marinho, 91
São Cristóvão - 99062-670 - Passo Fundo - RS
(54) 3045-7777 macro@grupomacro.com.br

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2017, DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA/SC

1. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

Primacialmente, cabe demonstrar que a presente Impugnação é requerida em tempo hábil, nos termos da Lei 8.666/93, em seu art. 41, § 2º, vez que é legitimamente apresentada por Licitante Impugnante, até o segundo dia útil que antecede a data da sessão de entrega dos envelopes, a ser realizada no dia 23 de março de 2017.

2. DO PREÂMBULO DE RAZÕES FÁTICAS DE IMPUGNAÇÃO:

Lançado o presente instrumento editalício, a Licitante Impugnante vem por meio deste se insurgir contra as ilegalidades abaixo evidenciadas. Vejamos:

2.1 DA ILEGALIDADE E DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL – E DA OMISSÃO QUANTO À QUALIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR.

DA ILEGALIDADE E DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL

Prevê o subitem 4.1.12, em seu *caput* e na alínea “b”:

“Comprovação, para fins de demonstração de capacitação operacional da empresa licitante, através da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) e acervado(s) no CREA, comprovando que a mesma tenha executado serviços idênticos ou similares com os constantes do(s) lote(s) proposto(s), em características, prazos e quantidades, conforme descrito abaixo:

- b. *Para as empresas que desejarem ofertar proposta para o Lote 02, deverão apresentar junto ao envelope da documentação, Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) e acervado(s) no CREA, comprovando que a mesma tenha executado:*

SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS	EXIGÊNCIAS TÉCNICAS		
	Quantitativo licitado	Quantidade mínima a ser comprovada	%
Fornecimento e instalação de luminárias para Iluminação Pública com tecnologia de diodo emissor de luz (LED)	1.961	950 luminárias	48,44

Para que se obtenha melhor compreensão dos argumentos a serem levantados, conceitos como capacidade técnica e compatibilidade merecem apreciação mais apurada dentro da realidade da Lei 8.666/93. O vasto art. 30 da referida Lei, em seu inciso II, § 1º, alínea "I", regula e determina especificamente as condições de qualificação técnica exigíveis em licitações, na forma que segue abaixo transcrito:

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

(...)

(grifos adicionados)

Diz-se que o artigo 30, sobretudo em seu inciso II, possuía intenção de determinar que os interessados na licitação devam, quando de sua habilitação, comprovar a existência de "experiência anterior", relativa à realização de empreendimento similar ao então licitado, tudo com o único intuito de trazer maior segurança ao Poder Público, no que se refere à certeza da realização do objeto do contrato, dentro dos melhores padrões técnicos, poupando assim imprevistos que poderiam vir a onerar os cofres públicos.

Sobre este tema, descreve Jessé Pereira Torres Júnior (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2002. P. 57, 58, 59, 356):

"No mesmo sentido a orientação dos tribunais desde o regime inaugurado pelo Dec.-lei nº 2.300/86, que se ilustra como aresto unânime da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: 'Licitação. Edital. Cláusula restritiva...A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes constitui critério discriminatório desprovido de interesse público,

desfigurando a discricionariedade por consubstanciar agir abusivo, afetando o princípio da igualdade' (Rec. Especial nº 43.856-0-RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. DOU de 01.09.95, pág. 27.804)"

(...)

"Outros exemplos de aplicação do princípio da competitividade extraí-se do acórdão nº 240/96, em que a 1ª Câmara do TCU, rel. o Min. Homero Santos, entendeu que também comprometesse o caráter competitivo do certame a exigência de vantagem que o edital formule aos licitantes, em aparente benefício para a Administração, porém de modo a afastar concorrentes. (...)"

(...)

"É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação. Como flagrado em certame que se exigiu potência de motor de veículo utilitário exclusiva de determinada marca, o que atraiu a reprovação, com imposição de multa ao responsável, do Acórdão TCU nº 205/99-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues (DOU de 17.11.99, págs. 34-35).(...)"

(...)

"Inspira a vedação a quantidades mínimas e a prazos máximos, a épocas e locais específicos (§ 5º) o dever público de impedir que do ato convocatório conste exigência que traduza tratamento diferenciado, de modo a afastar competidores liminarmente, com base em descrímem que frustrate, restrinja ou comprometa a igualdade da disputa."

(grifos adicionados)

A parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 enuncia que a lei somente deve permitir, em licitação, "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." Logo, a Administração Pública, por imperativo constitucional, não pode fazer exigências que ultrapassem o indispensável, o fundamental, o extremamente necessário para verificar se os licitantes têm ou não condições de dar cumprimento ao contrato.

É exatamente nesta medida que se insurge a Impugnante, tudo porque entende que o estabelecimento de quantitativos mínimos de qualificação técnica, além de desarrazoado, é expressamente vedado pela legislação, gerando num primeiro momento o afastamento de licitantes, e reduzindo a competitividade do certame, provocando num momento subsequente a nulidade do certame, em face de burla a legislação atinente à matéria.

A análise criteriosa e detalhada do objeto desta licitação, especificamente quanto ao lote 2 (Fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública com tecnologia de diodo emissor de luz – LED), revela que **se trata de objeto de reduzida complexidade tecnológica e técnica. Qualquer Licitante que já tenha tido a experiência em obras similares de substituição de luminárias públicas, independentemente de sua quantidade, terá a qualificação necessária para executar esta obra.**

Neste caso, ainda, o fato de o produto em questão ser do tipo LED não afeta em nada quanto à qualificação da empresa instaladora, pois a luminária é fabricada por terceiros, restando ao

instalador apenas a sua substituição no poste. **A tecnologia do produto em questão não interfere em nada no processo de remoção e instalação das luminárias.**

Em resumo, a empresa que detém conhecimento e equipamentos para instalar uma luminária pública, seja LED ou convencional, terá a experiência necessária para instalar 100 ou 10.000 luminárias, bastando adequar suas equipes de trabalho e equipamentos.

Desta forma, injustificáveis e excessivas são as exigências, merecendo assim reforma em seus conteúdos. Em se denunciando a ocorrência de condições de restrição de competitividade do certame, não resta outra alternativa senão a de afastar ou modificar as cláusulas geradoras, sob pena de absoluta nulidade da contratação posterior.

DA OMISSÃO QUANTO À QUALIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR

O subitem 4.1.14 do edital prevê: *“Comprovação, para fins de demonstração de capacitação técnico-profissional, de possuir profissional de nível superior, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA...”*

Ocorre que o edital é omissivo ao estabelecer qual é a formação deste profissional que será o responsável técnico pela execução do objeto, do lote 2. Para fins de maior transparência e a fim de evitar possíveis conflitos durante a fase de habilitação, seria recomendável ao órgão estabelecer, desde já, a formação profissional do mesmo.

Como o objeto do lote 2 trata-se de obra de engenharia elétrica, obviamente, **o profissional responsável deverá ter formação em engenharia elétrica**, não se admitindo outras formações.

3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Diante da totalidade da argumentação acima exposta, respeitosamente pede e requer a Impugnante que este Secretário receba e conheça o presente instrumento, para que proceda com a análise de pertinência dos argumentos aduzidos, e, ao fim, julgá-la **TOTALMENTE PROCEDENTE**, declarando a reforma do Edital nas seguintes particularidades:

No subitem 4.1.12, alínea “b”, QUANTO À CAPACITAÇÃO OPERACIONAL

- I) Seja suprimida a exigência de quantitativos mínimos de instalação de luminárias, POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL, conforme o disposto no art. 30 da Lei 8.666/93, viabilizando assim que a Licitante comprove tão somente a sua qualificação em execução de serviços similares e compatíveis com o objeto da licitação.

No subitem 4.1.14, alínea “b”, QUANTO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

- I) Seja incluída a formação necessária do profissional que deverá ser o responsável pela execução da obra objeto do lote 2 deste edital, qual seja, **ENGENHEIRO ELETRICISTA**.

E uma vez sopesadas as considerações acima, e sabendo que as eventuais alterações advindas da presente impugnação são de relevante influência na elaboração das propostas comerciais e demais documentos informativos, é de se propugnar pela reabertura dos prazos procedimentais, na forma prescrita pelo § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93.

É o que espera por ser medida de inteira Justiça e pertinência específica aos mais consagrados princípios licitatórios.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Passo Fundo/RS, 02 de março de 2017.


André G. Calegari
Macro Energia Ltda.

MACRO ENERGIA LTDA
André Garcia Calegari

14 140 574/0001-70

MACRO ENERGIA LTDA

Av. Perimetral Dep. Guaracy Marinho, 91
São Cristóvão - CEP 99062-670
PASSO FUNDO - RS

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL Nr. 537

Data da Inscrição: 15/06/2015

Data da Renovação:

Válido Até: 14/06/2016

DADOS GERAIS:

Razão Social: **MACRO ENERGIA LTDA - ME** Data do Cadastro: 15/6/2015
Código: 11508 Ativ.Econ.: 42.21 Tipo de Empresa: Prestação de Serviços de Engenharia
Endereço: AV PERIMETRAL DEPUTADO GUARACY MARINHO,9
Bairro: SAO CRISTOVOAO e-mail: macro@grupomacro.com.br
Cidade: Passo Fundo Estado: RS País: BRASIL
C.E.P.: 99062-670 Telefone: 54-3045.7777 Fax: 54-8411.6277
CNPJ: 14.140.574/0001-70 Inscr. Estadual:091/0319766 Inscr. Municipal:62062
Responsável: ADRIELI WITCEL/ANDRE G CALEGARI Identificação:

Outras informações: SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES PREDIAL, RESIDENCIAL E INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL RESIDENCIAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL; COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, ELETRONICOS E DE INFORMATICA, CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS, IMPORTAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRONICO, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAMENTAS. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL; TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS, ARMAZENAGEM E LOGISTICA.

RAMO DE ATIVIDADE:

Código do Ramo	Descrição do Ramo de Atividade
336	47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
347	49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
350	47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
373	41.20-4-00 - Construção de edifícios
699	52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
937	42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica

DOCUMENTAÇÃO:

Descrição do Documento	Nr. do documento	Data Emissão	Data Validade
C. N. D. da Fazenda Estadual	0008266554	05/05/2015	03/07/2015
C. N. D. da Fazenda Municipal	33Y1.6467.ATL3.5124	04/05/2015	31/10/2015
Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	4126.7F6D.630D.4DBB	11/02/2015	10/08/2015
Certidão de Pessoa Jurídica - CREA	1481628	09/03/2015	31/03/2016
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS	97949089/2015	05/05/2015	31/10/2015
Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial	E4E47D19A885A372C09CD	08/06/2015	07/08/2015
Certificado de Regularidade do FGTS - C R F	2015052206424825362368	22/05/2015	20/06/2015

Este Certificado obedece o estipulado na Lei 8.666 de 21/06/1993 e atualizações e normas da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOACABA, e poderá necessitar de documentação complementar conforme solicitado no edital.

Joacaba, 15 de Junho de 2015

Setor Compras/Licitações
Assinatura do Responsável